

1ª PARTE
LEIS E DECRETOS

Sem alteração.

2ª PARTE
ATOS ADMINISTRATIVOS

COMANDANTE DO EXÉRCITO

PORTARIA Nº 748, DE 30 DE JUNHO DE 2017.

Dispõe sobre aptidão psicológica para conservação de autorização de porte de arma de fogo de militares inativos.

O **COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010; e o inciso VI do art. 3º combinado com o inciso I do art. 20 da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, considerando o disposto no inciso III do art. 4º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e no art. 37 do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, e, ainda, de acordo com o que propõe o Comando Logístico, ouvido o Estado-Maior do Exército, considerando que os militares inativos do Exército:

- transferidos para a reserva remunerada, continuam mantendo vínculos com a Força, constituindo sua reserva mobilizável, prontos para serem convocados, formando uma categoria especial de servidores da Pátria;
- poderão ser convocados para o serviço ativo, em caráter transitório e voluntário, em tempo de paz;
- gozam do direito de uso das designações hierárquicas e da garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, além de honras, tratamento e sinais de respeito assegurados em leis e regulamentos;
- continuam sob a égide da hierarquia militar e da disciplina, base institucional das Forças Armadas, inclusive sujeitos ao Regulamento Disciplinar do Exército em todo o seu espectro de abrangência;
- poderão ser submetidos a Conselho de Justificação ou de Disciplina, quando presumivelmente incapazes de permanecer na situação de inatividade em que se encontra;
- estão sujeitos ainda a perda de posto e patente se julgado indigno para o oficialato;
- estão obrigados a se apresentarem pessoalmente em organização militar do Exército para fins de atualização cadastral anualmente; e que
- apenas quando são reformados, por idade limite ou por incapacidade física, deixam de constituir a reserva do Exército, nos termos da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares).

RESOLVE:

Art. 1º O cumprimento dos requisitos de aptidão psicológica para conservação de autorização de porte de arma de fogo dar-se-á da seguinte forma:

I - militares transferidos para a reserva remunerada: mediante apresentação de declaração de próprio punho de que se encontra em plena capacidade psicológica para portar arma de fogo;

II - militares reformados: deverão submeter-se, a cada cinco anos, aos testes de avaliação psicológica conforme as Normas Relativas à Avaliação Psicológica para a Autorização do Porte de Arma de Fogo, pelos Militares Inativos, no âmbito do Exército.

§ 1º A apresentação da declaração de que trata o inciso I, do *caput*, dar-se-á por ocasião da revalidação do porte de arma de fogo.

§ 2º Ficam dispensados da apresentação da declaração de que trata o inciso I, do *caput*, os militares:

I - designados para o serviço ativo;

II - prestadores de tarefa por tempo certo; e

III- que exercem atividade laboral em órgão público ou na iniciativa privada, mediante comprovação.

Art. 2º O Departamento-Geral do Pessoal providencie a adequação das Normas Relativas à Avaliação Psicológica para a Autorização do Porte de Arma de Fogo, pelos Militares Inativos, a esta portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

3ª PARTE **ATOS DE PESSOAL**

Sem alteração.

4ª PARTE **JUSTIÇA E DISCIPLINA**

Sem alteração.

JORGE OLIVEIRA MAIA FILHO - Cel
Respondendo pelo Secretário-Geral do Exército